



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 343, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2024, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, objetiva aprovar o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

A proposição originou-se da Mensagem nº 644, de 28 de novembro de 2023, por meio da qual o excelentíssimo Senhor Presidente da República, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, *caput*, inciso I, combinado com o art. 84, *caput*, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Protocolo que altera o Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244136816000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 4 4 1 3 6 8 1 6 0 0 0 *



Com base na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00267/2023 MRE MF, datada de 15 de setembro de 2023, elaborada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto final do Protocolo visa modernizar o acordo em vigor desde 1991. Essa atualização atende à política brasileira para os acordos internacionais desse tipo, refletindo, ao mesmo tempo, o equilíbrio de interesses entre as partes signatárias. A EMI também expõe os objetivos do Protocolo:

Além dos objetivos tradicionais dos ADTs, a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o acordo, tal como modificado pelo Protocolo, propõe medidas para favorecer os investimentos chineses no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na China. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, por meio da atualização do artigo relativo ao Procedimento Amigável.

A EMI ainda destaca que o texto final do Protocolo mantém dispositivos tradicionais presentes nos Acordos para Evitar a Dupla Tributação (ADTs) dos quais o Brasil é parte. Além disso, estabelece limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de ADTs do Brasil.

Por fim, a EMI ressalta que texto final do Protocolo contém artigo cuja finalidade é combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo. Ademais, adota todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE, além dos demais dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo.

O texto final do Protocolo possui 19 (dezenove) artigos, os quais foram detalhados pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, conforme a seguinte exposição:

Os **Artigos 1 e 2** trazem nova redação ao título do Acordo de 1991 e a seu preâmbulo, respectivamente.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 4 1 3 6 8 1 6 0 0 0 *



O **Artigo 3** traz nova redação ao Artigo 1 do Acordo, que versa sobre as pessoas visadas pelo instrumento, que são os residentes de um ou de ambos os Estados contratantes. O dispositivo regula ainda o tratamento a entidade ou arranjo fiscalmente transparente e garante a não implicação do instrumento na capacidade de tributação por um Estado Contratante dos seus residentes, com determinadas exceções.

O **Artigo 4** substitui a redação do Artigo 2 (Impostos Visados) do Acordo. A avença se aplica sobre impostos sobre a renda total ou elementos de rendimento exigidos por um dos Estados Contratantes ou por suas subdivisões políticas, independentemente da maneira como cobrados, incluindo, no caso da China, o imposto sobre a renda das pessoas físicas e o imposto sobre a renda das empresas; e, no caso do Brasil, o imposto federal sobre a renda.

O **Artigo 5** apresenta nova redação para as alíneas (a), (b) e (j) do parágrafo 1 do Artigo 3 do Acordo, definindo o alcance dos termos “China”, “Brasil” e “autoridade competente” para efeito de aplicação do instrumento.

O **Artigo 6** substitui o parágrafo 3 do Artigo 4 do Acordo, estipulando que, quando uma pessoa jurídica for residente de ambos os Estados, as autoridades competentes determinarão, por acordo mútuo, o Estado do qual deverá ser considerada residente para fins do Acordo, tendo em conta a sua sede de direção efetiva, o local onde for incorporada ou de outra forma constituída e outros fatores relevantes.

O **Artigo 7** altera os parágrafos 3 a 6 do Artigo 5 do Acordo, que detalham a definição e extensão do conceito de estabelecimento permanente. O dispositivo ainda acrescenta novo parágrafo 8 ao Artigo 5 do Acordo, indicando quando uma pessoa ou uma empresa é considerada como estreitamente relacionada a uma empresa.

O **Artigo 8** modifica os parágrafos 2, 3 e 5 do Artigo 10 do Acordo, que trata da tributação de dividendos. Pelo dispositivo modificado, os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados no outro Estado (Estado de residência), mas é prevista a possibilidade de tributação no Estado Contratante do qual for residente a sociedade que os pagar (Estado da fonte). Quando o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado, a tributação no Estado da fonte é limitada a: a) 10% do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha diretamente pelo menos 10 por cento do capital da sociedade pagadora dos dividendos, ao menos pelo período de 365 dias que preceder o dia do pagamento dos dividendos; ou b) 15% do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos. Quando o beneficiário efetivo for o Governo, órgão, banco de fomento ou fundo público de um Estado Contratante, os dividendos só poderão ser tributados em até 5% no Estado da fonte. Quando um residente de um Estado Contratante mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, esse estabelecimento permanente poderá ser tributado em até 10 por cento do montante bruto dos seus lucros,





determinados após o pagamento do imposto sobre a renda de sociedades referente a esses lucros.

O **Artigo 9** altera os parágrafos 2, 3 e 4 e suprime o parágrafo 8 do Artigo 11 do Acordo, que versa sobre a tributação de juros. Pelo dispositivo modificado, os juros provenientes de um Estado e pagos a um residente do outro Contratante podem ser tributados nesse outro Estado (Estado de residência), embora também possam ser tributados no Estado fonte, de acordo com sua legislação. Porém, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado, a tributação no Estado da fonte obedecerá a um limite de: 10% do montante bruto dos juros em relação a empréstimos e créditos concedidos, por um período de no mínimo 5 anos, por um banco para financiar obras públicas, assim como para a aquisição de equipamentos ou para o planejamento, a instalação ou o fornecimento de equipamentos industriais ou científicos; 15% nos demais casos. Quando o beneficiário dos juros for o Governo, órgão, banco de fomento ou fundo público de um Estado Contratante, o Estado fonte isentará de imposto os juros.

O **Artigo 10** modifica o parágrafo 2 do Artigo 12 do Acordo, pertinente à tributação de royalties. O dispositivo como emendado vai permitir a tributação no Estado de residência e no Estado da fonte, porém, quando o beneficiário efetivo for residente do outro Estado Contratante, o Estado da fonte estará limitado a tributar até: a) 15% do montante bruto dos royalties provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio; e b) 10% nos demais casos.

O **Artigo 11** apresenta nova redação para o Artigo 23 do Acordo (Eliminação da dupla tributação). O dispositivo indica os procedimentos a serem adotados pelos Estados Contratantes para que o contribuinte seja efetivamente tributado em apenas um dos Estados, evitando ou reduzindo a dupla tributação jurídica internacional. O Estado da residência deve computar os rendimentos obtidos no outro Estado contratante para fins de cálculo do imposto devido em seu território, mas deve também deduzir do tributo devido no Estado de residência o montante de tributo pago sobre a renda no outro Estado Contratante. A dedução é limitada à fração dos tributos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado. O dispositivo também permite ao Brasil computar rendimentos isentos aqui para efeitos de determinação da alíquota aplicável ao restante dos rendimentos do contribuinte que seja residente no Brasil.

O **Artigo 12** altera a redação do Artigo 25 do Acordo, estabelecendo a possibilidade de o contribuinte que se considere prejudicado pela aplicação dos termos do Acordo submeter o caso à apreciação da autoridade competente do Estado em que for residente (procedimento amigável). Nos casos em que a reclamação for justificada e a autoridade não puder dar solução satisfatória, as autoridades competentes dos Estados Contratantes devem se esforçar para resolver a questão por acordo mútuo, sendo o entendimento alcançado implementado a despeito de limites temporais da



* C D 2 4 4 1 3 6 8 1 6 0 0 0 *



legislação interna dos Contratantes. As autoridades competentes devem buscar resolver as dificuldades e dúvidas na interpretação e aplicação do Acordo por acordo mútuo, podendo comunicar-se diretamente.

O **Artigo 13** substitui a redação do artigo 26 do Acordo (Intercâmbio de informações). O dispositivo trata do regime de intercâmbio de informações previsivelmente relevantes para a aplicação do Acordo, para a administração ou para o cumprimento da legislação interna relativa a quaisquer tributos dos Estados Contratantes. As solicitações de informações realizadas de acordo com o dispositivo devem ser atendidas pelo outro Estado Contratantes, mesmo quando o Estado requerido não necessite das informações para seus próprios fins tributários e mesmo que as informações sejam detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, respeitada a legislação e práticas administrativas dos Estados Contratante, bem como o direito de propriedade intelectual. As informações recebidas dentro da cooperação devem ser consideradas sigilosas conforme a legislação do Estado requerente, comunicadas apenas às autoridades ou órgãos tributários, sendo utilizadas para fins fiscais. As informações recebidas por um Estado Contratante podem ser utilizadas para outros fins quando essas informações possam ser utilizadas para outros fins nos termos da legislação de ambos os Estados e quando a autoridade competente do Estado fornecedor autorizar essa utilização.

O **Artigo 14** insere novo Artigo 26-A no Acordo, que versa sobre a limitação de benefícios às pessoas abrangidas pelo instrumento para evitar seu uso abusivo, discriminando as condições de qualificação das pessoas físicas ou jurídicas residentes de um Estado Contratante, bem como das transações, atividades e estabelecimentos dessas pessoas nos Estados Contratantes. De modo geral, um benefício fiscal previsto não deve ser concedido a uma pessoa abrangida pelo Acordo se for razoável concluir que a obtenção do benefício foi o objetivo principal da operação tributável, e que a obtenção desse benefício não está de acordo com o objetivo e finalidade das disposições do instrumento, sujeito a prova em contrário pela parte prejudicada por meio de requerimento às autoridades competentes dos Estados Contratantes.

O **Artigo 15** altera o preâmbulo do Protocolo ao Acordo, ao passo que o **Artigo 16** confere nova redação ao parágrafo 2 do Protocolo ao Acordo, nos seguintes termos:

“2. Com referência aos Artigos 10, 11 e 12

(a) O Estado Contratante de que provenham os rendimentos limitará imediatamente seu imposto às alíquotas estabelecidas nos Artigos referidos em vez de primeiramente tributar em sua totalidade e posteriormente efetuar uma restituição.

(b) Se, após 23 de maio de 2022, o Brasil adotar, em um Acordo ou Protocolo com qualquer outro Estado, alíquotas inferiores (incluindo qualquer isenção) às previstas nos Artigos





10, 11 e 12, essas alíquotas serão automaticamente aplicáveis, para os fins deste Acordo, nos mesmos termos, a partir do momento e enquanto tais alíquotas forem aplicáveis nesse outro Acordo. Entretanto, no caso de dividendos, tais alíquotas não poderão ser em nenhum caso inferiores a 5 por cento e, no caso de juros e 'royalties', tais alíquotas não poderão ser em nenhum caso inferiores a 10 por cento."

O **Artigo 17** introduz os novos parágrafos 5 a 10 ao Protocolo ao Acordo. Destacamos o parágrafo 7, que, com referência ao Artigo 11, consigna o entendimento de que "os juros pagos como remuneração sobre o capital próprio (juros sobre o capital próprio) de acordo a legislação tributária brasileira são também considerados juros para os efeitos do parágrafo 4 do Artigo 11"; e o parágrafo 9, que, com referência ao Artigo 26, fixa o entendimento de "que, em relação aos pedidos apresentados pelo Brasil, os impostos referidos no parágrafo 1 do Artigo 26 compreendem apenas os impostos federais. As informações fornecidas pelo Brasil não estarão sujeitas a quaisquer limitações assemelhadas à referida acima."

O **Artigo 18** prescreve o início da vigência do Protocolo após 30 dias da data de recebimento das notificações de cada Estado Contratante sobre o cumprimento dos procedimentos internos para a entrada em vigor do instrumento, modulando os efeitos para impostos retidos na fonte e para os demais impostos cobertos pelo Acordo.

O **Artigo 19** estipula que a vigência do Protocolo está atrelada à do Acordo, conforme o Artigo 29 do Acordo, que trata do processo de denúncia do instrumento.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Relator, Deputado RODRIGO VALADARES, votou pela aprovação do texto do Protocolo que altera o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, assinado em 1991. O voto destaca a importância da atualização do Acordo para a redução de custos e o aumento da segurança jurídica para investidores, além do *"fortalecimento da cooperação entre as respectivas administrações tributárias e a promoção das melhores práticas tributárias internacionais, de uma maior previsibilidade e menor onerosidade para as respectivas empresas transnacionais"*.

Em 29 de agosto de 2024, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se pela aprovação da Mensagem nº 644, de 28 de novembro de 2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2024, que não possui apensos.

Dada a natureza da matéria veiculada, o projeto tramita em regime de urgência (art. 151, *caput*, inciso I, alínea "j", RICD) e está sujeito à

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 4 1 3 6 8 1 6 0 0 0 *



apreciação do Plenário (art. 24, *caput*, inciso II, alínea "e", RICD). Com efeito, submete-se à apreciação simultânea pelas comissões (art. 139, inciso IV, RICD) e a fase de emendamento ocorrerá apenas durante a tramitação em Plenário (art. 120 do RICD).

Nessa conjuntura, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para exame de admissibilidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Na Comissão de Finanças e Tributação, a Relatora, Deputada LAURA CARNEIRO, destacou que *“o Protocolo está em conformidade com os interesses nacionais e promove um ambiente favorável ao investimento, sem comprometer a arrecadação tributária brasileira”*. Assim, votou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento da CFT quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2024.

No momento em que apresentamos nosso voto, a matéria ainda não foi apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, *caput*, inciso IV, alínea "a"; 54, *caput*, inciso I; e 139, *caput*, inciso II, alínea "c", todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2024.

Em relação à **constitucionalidade formal**, é importante ressaltar que compete privativamente ao Presidente da República a celebração





de tratados, convenções e atos internacionais, os quais ficam sujeitos a referendo do Congresso Nacional (art. 84, *caput*, inciso VIII, da CF/88). Outrossim, é atribuição exclusiva do Congresso Nacional decidir de forma definitiva sobre tratados, acordos ou atos internacionais que impliquem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, *caput*, inciso I, da CF/88).

Dessa forma, é possível inferir do exame da vigente Constituição que o processo de incorporação de tratados, convenções e atos internacionais à ordem interna depende de um ato complexo, que resulta da conjugação de duas vontades homogêneas dos Poderes Executivo e Legislativo. Sob essa ótica, não encontramos vícios inerentes à competência legislativa e o projeto de decreto legislativo é a proposição adequada para o tratamento da matéria, conforme o disposto no art. 109, *caput*, inciso II, do RICD.

No que se refere à **constitucionalidade material**, não identificamos desarmonias entre a proposição e os princípios e regras que emanam da Constituição Federal. Ademais, é possível notar que a matéria está em consonância com os princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, notadamente o princípio da igualdade entre os estados, porquanto visa ao equilíbrio dos interesses dos países signatários (art. 4º, *caput*, inciso V, da CF/88).

Quanto à **juridicidade**, consideramos que a proposição legislativa é jurídica, uma vez que introduz inovações ao ordenamento jurídico, respeita os princípios gerais do direito e está em harmonia com o conjunto de normas relacionadas ao tema.

A **técnica legislativa** não requer reparos, pois a proposição conforma-se perfeitamente à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (Norma Brasileira de Legística), que dispõe a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.





Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-16303

